



Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

PARECER DA COMISSÃO Nº

/24-CCJR/ CMM

Assunto: Projeto de Lei nº. 135/2024-CMM

Autor: Vereador Marcelo Dias

Relator: Vereador Alexandre Azevedo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 135/2024-CMM, de autoria do Vereador Marcelo Dias onde **“FICA OFICIALMENTE NOMINADO DE TEATRO DE ARTE E CULTURA FERNANDO PIMENTEL CANTO, O TEATRO MUNICIPAL DE MACAPÁ, LOCALIZADO NO BAIRRO CENTRAL, NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ”**, o qual foi encaminhado à Relatoria do Vereador Alexandre Azevedo, nos termos do Regimento Interno e Resolução nº 002/97- CMM para emissão do Parecer.

É o Relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

O Nobre Relator da Proposição discorre em seu Parecer nº 017/24-GVAA, que:

Em conformidade com o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município, e na qualidade de Relator designado por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei quanto à Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Quanto a matéria legislativa, pautado nas competências atreladas a esta comissão, necessário a análise quanto a iniciativa e a competência do projeto de lei.

Nesta senda, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, estando em consonância com os ditames legais preconizados no art. 30, inciso I da Constituição Federal, c/c Lei Orgânica do Município no art. 30, inciso I, em legislar em assunto de interesse local.

Imperioso destacar que, a matéria sobre denominação de bens públicos de uso comum é de competência concorrente do Executivo e do Legislativo conforme a mencionada lei.

No entanto, reiteramos que a denominação de bens públicos de uso especial, só pode ser aprovado pela Câmara Municipal, ressalvado essa iniciativa ao Prefeito, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 149/2022-PM, vejamos:

CAPÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO ESPECIAL



Nº PROC.: 03964 - PAR 417/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 007085 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A806967000328D2B4DB0B36483F2095



Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Art. 10. A denominação e alteração de denominação de Bens públicos de Uso Especial será de competência de cada órgão responsável pelo bem público.

Art. 11. A atribuição ou alteração de denominação de prédios públicos só se dará mediante aprovação pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de votos, ressalvado ao Prefeito o direito à iniciativa de projeto neste sentido.

A exegese da Lei Complementar nº 149/2024-PMM, é clara ou determinar que o direito de iniciativa ao projeto dessa natureza será do Prefeito, e por sua vez “Teatro Municipal” é considerado um bem público de uso especial, conforme demonstraremos abaixo.

DOS BENS DE USO ESPECIAL

Os Bens de uso especial são bens, móveis ou imóveis, que se destinam ao uso pelo próprio Poder Público para a prestação de serviços.

Em outras palavras, podemos dizer que são aqueles bens que destinam-se à execução dos serviços administrativos e serviços públicos em geral como por exemplo, um prédio onde esteja instalado um hospital público, UBS, Bibliotecas, Museus, Teatros, automóveis públicos, escola pública, mercados, feira pública e etc.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OU VÍCIO DE INICIATIVA

Inquestionavelmente, o Vício de iniciativa é um dos desmembramentos da inconstitucionalidade formal, é definido pelo professor Pedro Lenza o seguinte: “A inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo, ou seja, vício no procedimento de elaboração da norma, verificado em dois momentos distintos: na fase de iniciativa ou nas fases posteriores.”.

Dessa forma, em que pese a grande relevância da matéria, a legislação municipal em vigor, excetua a iniciativa específica sobre denominação de bem público de uso especial ao Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, verifica-se que o presente Projeto de Lei vai de encontro ao que regem os artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 149/2022-PMM em vigor.

Em síntese, pelas razões apontadas ao norte, o objeto da presente proposição apresenta vício de iniciativa.

Sendo assim, a matéria invade competência privativa do executivo.

PORTANTO, O PRESENTE PROJETO DE LEI, NÃO ESTÁ APTO A ADENTRAR AO ORDENAMENTO JURÍDICO, POIS CONFRONTAM OS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 149/2022-PMM.

Em suma, a presente proposição, não está em conformidade com a Constituição Federal, Infraconstitucionais e encontra amparo legal, jurídica, financeira e orçamentária para o prosseguimento.



Nº PROC.: 03964 - PAR 417/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 007085 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A806967000328D2B4DB0B36483F2095



Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

III – DO VOTO E PARECER:

Pelo Exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei N° 135/2024-CMM, de autoria do Ver. Marcelo Dias - PRD/AP, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou pela REJEIÇÃO ao referido Projeto de Lei.

Diante do Exposto, esta Comissão, em conformidade com o disposto no Art. 19 da Resolução nº 002/97-CMM, acata o Parecer nº 017/24-GVAA, nos termos da Relatoria.

Nº PROC.: 03964 - PAR 417/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 007085 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A806967000328D2B4DB0B36483F2095





Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR
III – PARECER E VOTO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**, opinou por **MAIORIA DOS MEMBROS**, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **135/2024 - CMM**, com exceção do Vereador CLÁUDIO GÓES que foi contra o parecer do relator, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso o Parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 05 de dezembro de 2024.

Ver. CARLOS MURILO - Podemos
Presidente/CCJR

Ver. Cláudio Góes – Solidariedade
Membro

Ver. Alexandre Azevedo- Podemos
Membro

Ver^a. Gian do Nae – PRD
Membro

Ver. João Mendonça - PRD
Membro

Ver^a. Luany Favacho – MDB
Membro

Ver. Odilson Nunes - Solidariedade
Membro

Nº PROC.: 03964 - PAR 417/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 007085 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A806967000328D2B4DB0B36483F2095

